



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

PROTOCOLO GERAL
Prefeitura Municipal de N. S. do Socorro

Recebido em: 19/05/17

As: 12:30 (horário)

OBS.:


Damião Ancelmo Neres

Ref.- Tomada de Preços n° 002/2017 - POR ITEM

A **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA- EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.578.704.0001-01, com sede a Rua José Oliveira Alcântara n° 87, Bairro Centro, Campo do Brito/SE, já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, aliena "b", da Lei n.º 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente

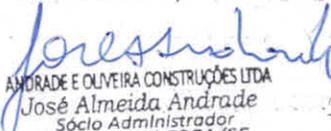
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato desta D. Comissão Permanente de Licitação que apresentou a ordem de INABILITAÇÃO do certame licitatório, o que enseja a interposição deste recurso, pelas razões de Fato e de Direito aduzidas em peça apartada. Outrossim, a licitante requer o recebimento e o processamento regular desta irresignação processual.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Campo do Brito, 18 de Maio de 2017.


ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA
José Almeida Andrade
Sócio Administrador
RT Engº CIVIL CREA/SE
RN 2714133398

Rua José Oliveira Alcântara n° 87 Bairro Centro – Campo do Brito/SE
CNPJ: 18.578.704/0001-01 Inscrição Municipal: 1000.295-9
Fone: (79) 3027-3835/99936-2181 Email: andradeoliveira Ltda@gmail.com



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

REF.- Tomada de Preços nº 002/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA DO CAPS AD ANA PITTA, LOCALIZADO NA AV. PERIMETRAL "A", S/N, CONJUNTO MARCOS FREIRE I; CAPS INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO, LOCALIZADO NA AV. PERIMETRAL "C" - POR ITEM

RECORRENTE: ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora do Socorro

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Em publicação no Diário Oficial do Município o objeto em epígrafe foi marcado para o **12/05/2017**. Nesta data foi recebido por essa Comissão todos os envelopes de Propostas de Preços, por item, abertos as Credenciais e posteriormente Habilitação, em continuidade com os Atos Licitatórios proferiu a seguinte redação em Ata:

(...) foram abertos os envelopes de Habilitação das empresas: CONSTRUTORA MVA LTDA, ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP. A CPL declara as empresas CONSTRUTORA MVA LTDA, ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e CONSTRUTORA MACHADO LTDA - EPP INABILITADAS, por não atenderem as exigências do subitem 8.3.2.2, 8.3.3, 8.5.6.4, 8.5.6.5 do Edital



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

Todavia, vale ressaltar que a Requerente apresentou dois Envelopes de Propostas referentes aos dois itens do instrumento convocatório, sejam eles:

Item 01-CAPS AD ANA PITTA

Item 01-CAPS INFANTIL SÃO DOMINGOS SÁVIO

Acontece, porém, que a douta Comissão não buscou argumentos contundentes ou simplesmente cometeu um grande equívoco quando tomou decisão extrema.

No que diz respeito os itens mencionados para face de inabilitação, trata-se de declarações atinentes a Qualificação Técnica, como também, da Regularidade Fiscal e Trabalhista para dirimir os atos HABILITATÓRIOS, ou seja, assegurar o cumprimento das exigências legais definidas na Lei de Licitações - Lei 8.666/93, incluindo a documentação para se habilitarem ao processo.

Senão vejamos:

8.3.2.2. A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - CREA - arts. 68 e 69 da Lei nº 5.194/66), e declarado na forma do Anexo XIII, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

8.3.3. Comprovação de que recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na
forma do Anexo III, (art. 30, III da Lei nº. 8.666/93)

8.5.6.4. Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental, na forma do Anexo XI

8.5.6.5. Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato, na forma do Anexo XII.

Como é cediço os referidos itens têm a finalidade das licitantes se declararem responsáveis por atos devidos tanto no processo licitatório quanto posteriormente em atos referente ao futuro contrato, e assim foi feito, para qualquer tempo deste processo licitatório **DECLARAMOS** atender a todos os princípios legais, se responsabilizando, disponibilizando, indicando, dando conhecimento e satisfazendo as exigências necessárias para participar do certame.

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos **(econômico, operacional, finalístico,** etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita em itens, desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

1 "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifou-se)

Veja-se, pois, que nada foi burlado, a maior vantagem da licitação por itens/lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Portanto, nada mais teria que ser discutido sobre a Sessão de Habilitação pois, a Requerente apresentou as DECLARAÇÕES específicas para cada Qualificação devida a cada fase de Habilitação, conforme prevê, dentro da forma da Lei, e atingido o objetivo primordial que é atender ao processo Licitatório, a qual faz parte integrante e satisfatória com as devidas comprovações jurídicas, técnicas, contábeis, fiscais e trabalhistas.



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

Está claro que, com a devida vênia, a douta Comissão se equivocou quanto, como efetuar os devidos julgamentos a cada fase de um processo licitatório, e não seria justo apresentá-los passo a passo sem tentar macular ou intervir diretamente na decisão proferida.

Outro ponto que deve ser destacado e não observado pela Comissão, é no tocante a fase de abertura das propostas que aliás, fase essa que ainda aguarda julgamento da primeira porem, deixamos evidenciado a apresentação dos envelopes de proposta para cada item licitado.

Ora, se a motivação a que se faz jus ao procedimento licitatório, e a exigência nele contido é a seleção da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Assim, desenvolve-se através atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Registre ainda que a ora recorrente cumpriu fielmente o que consta na lei regente tanto no Credenciamento, quanto na fase de Habilitação. O que se verifica, caso a comissão mantenha sua decisão uma pratica abusiva e excessiva diante dos argumentos acima explicitados.

Ademais, o julgamento efetuado por esta Comissão revela-se incoerente, o que veio desta forma a prejudicar sobremaneira a ora recorrente, vez que atendera aos requisitos do edital.



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

Não se pode esquecer que o processo licitatório é regido por princípios constitucionais, dentre os quais o da igualdade. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo "os iguais devem ser tratados igualmente, enquanto os desiguais o sejam desigualmente na medida das respectivas igualdades e desigualdades".

Dessa forma sem pretender vestir o manto da prepotência intelectual, requer que esta Comissão adotando os princípios da razoabilidade e legalidade, chame o feito à ordem, com lavratura de ata de reconsideração para declarar a licitante recorrente **HABILITADA** e prosseguindo no processo.

II. - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO » PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO » BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Douta Comissão de Julgamento deve, nesse momento do processo licitatório, observar o disposto no art. 41, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, registrou em sua obra MARÇAL JUSTEN FILHO, nos seguintes termos¹:



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

Sobre o assunto, há vasto precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dentre os quais destacamos o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.
(...)

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(...)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
Licitações e Contratos Administrativos. 14^a ed.
Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

O edital é a norma do concurso e a lei da licitação e tudo o que nele constar há de ser observado e cumprido, desde que evidentemente-sejam legítimos, por isso não se pode desvincular da lei.

As condições exigidas devem ser aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam a competição. Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto.

Há de observar o princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Desta feita, a Inabilitação da empresa só se justifica se o vício for extremamente relevante e insanável, a fim de que não reste qualquer prejuízo a execução do objeto, bem como aos direitos dos demais licitantes.

O princípio da razoabilidade deve ser aferido segundo os valores do homem médio, no dizer de Lúcia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme a ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalismo ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, cabe,



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade,
a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

Dessa forma o argumento utilizado pela Comissão é muito frágil, simplório e incipiente. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, como não poderia deixar de ser, firmou jurisprudência no sentido de que o edital vincula sim a licitação, entretanto ele- o edital-não pode fugir a lei e, como toda e qualquer irregularidade e ilegalidade pode ser revista de ofício pela Administração ou por meio de intervenção do Poder Judiciário.

Trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariiedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário

A renomada administrativista **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** ao reporta-se sobre o princípio da razoabilidade (1986:128-129) Diz: "discricionariiedade é a competência-dever de o administrador no caso concreto, após a interpretação, valorar, **dentro de um critério de razoabilidade**, e afastado de seus próprios **standards** ou ideologias, portanto dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma."

Ainda sobre a matéria **DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** (1989;37-40) dá maior realce a esse aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, " o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuíra efetivamente para um satisfatório atendimento dos **INTERESSES PÚBLICOS, e mais**, tem de



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade de outro.

A decisão da D. Comissão **INABILITAR**, a ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP é um verdadeiro absurdo, a Comissão agiu sem a observância do **Princípio da razoabilidade**.

"O direito de produzir prova engloba à adequada oportunidade de requerer a sua produção, o direito de participar da sua realização e o direito de falar sobre os seus resultados¹." "Nesse contexto, a efetividade do direito à prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam²."

Portanto, o direito à prova já é reconhecido como **Direito Fundamental** derivado dos direitos ao acesso à justiça e ao contraditório, ambos derivados do Devido Processo Legal. Para se ter uma idéia da importância desse direito num processo dialético, basta dar uma olhada no art. 5º, §2º da CRFB/8 c/c art. 8º, item 2, alínea f do Pacto de San José da Costa Rica e art. 14, item 3, alínea e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

1 Op. Cit., p. 259.

2 CAMBI, Eduardo. Direito Constitucional à Prova no Processo Civil. São Paulo: RT, 2001, p. 170.



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP

Entendemos, que se a Comissão ainda assim sustentar a sua decisão de inabilitar nossa empresa, estará esta Administração, com todo respeito, promovendo atos administrativos incompatíveis com a sua finalidade perspicua, ou seja, abstendo-se de atender aos princípios da **VINCULAÇÃO, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE.**

Sobre a matéria o Insigne Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, in RDP 65/27 assim preceitua

" Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade".

III. DA CONCLUSÃO

SENDO ASSIM, pelos motivos acima transpostos, e sobretudo pelo zelo que esta Comissão tem pelo Erário, confia a recorrente no bom senso dessa D. Comissão, para que Reconsidere a Decisão, em "Inabilitar" a ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, uma vez que obedeceu aos critérios exigidos nos princípios licitatórios.

Por fim, caso não seja o entendimento dessa R. Comissão à respeito da matéria, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Administrativa Superior, a fim de que,

4



Andrade e Oliveira Construções Ltda EPP
tomando conhecimento do ocorrido, **REFORME** em sua totalidade a
decisão dessa CPL, com substrato no artigo 109, § 4º da Lei
8.666/93, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo do Brito, 18 de maio de 2017


ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA
José Almeida Andrade
Sócio Administrador
RT Eng.º Civil CREA/SE
RN 2714133398